



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060014-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante SABEMI SEGURADORA S/A, é agravado PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2060014-42.2025.8.26.0000

COMARCA: CARDOSO (VARA ÚNICA)

AGTE: SABEMI SEGURADORA S/A

AGDA: PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA

JD 1º GRAU: HELEN KOMATSU

VOTO Nº 57.709

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra o pronunciamento que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Validade da cessão de crédito realizada pela autora, representada por sua patrona, à exequente agravada. Procuração outorgada com poderes específicos para transigir. Ausência de notificação do devedor não invalida a cobrança ante a comprovação da existência do débito. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SABEMI SEGURADORA S/A** contra a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe é movido por **PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 103/104 – autos principais).

Aduziu a executada, ora agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a nulidade da cessão de crédito, eis que a autora Maria Benedita Cirigussi Queroli não outorgou poderes específicos

para essa finalidade à sua patrona Denise Paula Sierra Teixeira Dias, e que ausente o encaminhamento de cientificação formal da devedora acerca da cessão de crédito operada.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta com pleito de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao que se tem, MARIA BENEDITA CIRIGUSSI QUEROLI ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. cobrança contra a seguradora agravante, com pedido julgado parcialmente procedente para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados de sua conta corrente, de forma simples os vencidos anteriormente a 31 de março de 2021 e em dobro as quantias eventualmente descontadas posteriormente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), condenando a ré ao pagamento de indenização fixada no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao

mês, devidos desde o evento danoso. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Foi interposto recurso de apelação pela agravante, o qual foi desprovido, nos termos do V. Acórdão de fls. 18/27 – autos do incidente, operando-se o trânsito em julgado em 08 de março de 2024 (fls. 33 – autos do incidente).

Em 03 de abril de 2024, a autora, representada por sua patrona, Denise Paula Sierra Teixeira Dias, firmou com a agravada PBL – COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA – contrato de cessão de crédito de ação judicial nº 23615 (fls. 05/06 – autos do incidente).

Na sequência, em 18 de novembro de 2024, a agravada ingressou com o incidente de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da agravante para pagamento da quantia de R\$10.005,84 (dez mil, cinco reais e oitenta e quatro centavos).

A seguradora agravante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a nulidade da cessão de crédito (fls. 85/91 – autos do incidente), que foi rejeitada (fls. 103/104 – autos do incidente), motivo da interposição do presente recurso.

Isso colocado, é certo que o contrato de cessão de crédito apenas foi subscrito pela patrona da autora – Denise Paula Sierra Teixeira Dias (fls. 05/06 – autos do incidente) –, o que,

todavia, não tem o condão de invalidar a cessão operada, uma vez que a autora outorgou para sua patrona poderes para transigir, o que legitima a cessão levada a efeito.

Confira-se: *"Cumprimento de sentença Cessão de crédito Cumprimento de sentença relativo às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do decreto de procedência de embargos de terceiro Patrono da embargante de terceiro que firmou com a agravante "Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direito de Crédito e Outras Avenças", tendo por objeto as mencionadas verbas Determinado à agravante que comprovasse a anuência da embargante de terceiro com a cessão de crédito noticiada Descabimento Caso em que a embargante de terceiro outorgou ao seu patrono poderes para "requerer, transigir, dar e receber quitação", o que legitima a cessão de crédito Precedentes do TJSP Agravante que deve prosseguir no polo ativo do incidente de cumprimento de sentença Levantamento de valores que, porém, não integrou a decisão recorrida - Agravo provido em parte"*¹.

Ademais, conquanto não se olvide que o art. 290 o Código Civil disponha que a cessão de crédito não possui eficácia em relação ao devedor se este não for notificado, há consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de notificação da cessão não impede a

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2220550-61.2024.8.26.0000. Rel. Des. José Marcos Marrone. Julgado em 30/01/2025.

exigibilidade do débito.

Veja-se: *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento"*².

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 936.589/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08/02/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR